

N.F. N° - 120018.0005/20-9

NOTIFICADO - IPLASNOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA

NOTIFICANTE - AIDIL ISABEL DE SOUSA

ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02.08.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0194-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO PRAZO REGULAMENTAR. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. Notificada não trouxe argumentação defensiva consubstanciados em provas capazes de desconstituir ou modificar a acusação fiscal, ou seja, não trouxe provação de que procedeu ao que estabelece à legislação nos casos em que se quisesse cancelar as Notas Fiscais em lide no prazo regulamentar, não conseguindo, pois, elidir a acusação fiscal. Instância única. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 30/06/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico de R\$ 3.341,09, multa de 100%, no valor de R\$ 3.341,09, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 963,46, perfazendo um total de **R\$ 7.645,64** em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período de apuração se fez nos meses dos anos de 2016 e 2017.

Infração 01 – **002.001.002**: Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios.

Enquadramento Legal: Artigo. 2º, inciso I, e art. 32 da Lei 7.014/96, c/c art.332, inciso I, §6º do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12. Multa prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **os seguintes documentos**: o Demonstrativo de Débito (fl. 03); o Termo de Ciência no Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e da Lavratura da Notificação Fiscal (fl. 07) emitido na data de 06/07/2020 e constado a ciência expressa na data de 13/07/2020.

A Notificada se insurge contra o lançamento, **através de representante**, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 09 a 12), protocolizada na SAT/DAT METRO/CPAF na data de 11/09/2020 (fl. 08).

Em seu arrazoado, a Notificada no tópico “**Dos Fatos**” iniciou descrevendo a infração lhe imputada e ponderou que a notificação decorre de dificuldades e empecilhos do sistema emissor público da NF-e utilizado à época, quanto ainda a NF-e era, de certa forma, inovação no Sistema Tributário Nacional, eis que ainda caminhava de forma embrionária até se chegar a segurança dos dias atuais. Assim, as Notas Fiscais que foram INUTILIZADAS, constituíram a apuração do imposto ora cobrado.

Assinalou no tópico “**Do Mérito**” que a Notificada argumentou que as NF-es elencadas pela fiscalização são INUTILIZADAS, conforme será minuciosamente apresentado a seguir apesar de que para o FISCO o sistema acusava que as NF-es impugnadas estariam AUTORIZADAS, sendo tal fato, segundo seu entendimento, suficiente para manutenção do lançamento.

Proferiu que a Notificada ainda tomou à frente de uma pretensa Diligência particular para comprovar à Fazenda Estadual a verdade material dos fatos, cujo dever-poder competia à fiscalização, no sentido de obter junto aos seus clientes “Declarações” de que não se creditaram

dos impostos destacados nas referidas de que não se creditaram dos impostos destacados nas referidas notas fiscais, assim como cópias dos livros fiscais, o que comprovariam que as Notas Fiscais impugnadas não haviam, de fato, sido escrituradas em seus livros pela razão já avocada (INUTILIZAÇÃO).

Apontou, entretanto, que é importante pontuar, como um chamamento à reflexão, com a devida vénia e reverência à competência e seriedade do CONSEF, que a Notificante ignorou as exaustivas afirmações categóricas da Notificada, **de que não ocorreram as operações constantes nas NF-es que embasaram a autuação, por terem as mesmas sido inutilizadas**, e da necessidade de Diligência *in loco*, principalmente para examinar os registros fiscais das empresas destinatárias.

Precipitou-se, com arrimo em mera presunção, lastreada em tênuas e inconclusivos indícios, deixando transparecer o peso muito maior da confiança de foro íntimo da Notificante, do que da necessária investigação dos fatos in concreto, no esteio da orientação do Princípio da Verdade Material e da Legalidade Estrita.

Acreditou mais nas informações preliminares, vagas e controversas, bem assim numa mera presunção de veracidade, contestada com fortes indícios de veracidade pelo notificado, se alheando de seu poder investigatório, que a Lei faculta e lhe impõe como dever.

Defendeu que sem querer lapidar a ideia de ilegalidade de cobrança de imposto baseada em indícios, que seriam os *in puts* de emissão da NF-es que constam nestes dias como validades no sistema da RFB, a verdade é que o questionamento está posto em outro eixo de alegações, que trazem à tona, o que é notório no ambiente do Fisco, isto é, o sistema público da SEFAZ àquela época ainda apresentava falhas de operacionalidade.

Ademais, o sistema não oportunizava ao contribuinte um relatório das NF-es inutilizadas (**rejeitadas, inutilizadas, denegadas ou canceladas e substituídas**), o que lhe permitiria, se assim fosse, tomar providências mais imediatas.

Afirmou que as informações apareciam e sumiam da tela digital do operador do sistema da SEFAZ, o que, pela premência das atividades de comercialização nesta empresa de médio porte, por suas dificuldades de recursos humanos e materiais, pelo desconhecimento mais profundo do sistema embrionário ainda em implantação da NF-e (sistema desenvolvido pelo Estado de SP), e pelas próprias e notórias falhas do Sistema, terminava impulsionando a empresa para a emissão de outra NF-e, em substituição à que fora **aparentemente negativada** pelo Sistema, fatos estes que terminaram por gerar a presente autuação, sob a suposição de que houvera realmente a operação de comercialização dos produtos, o que, caso ocorresse, daria, ai sim, aso ao recolhimento do ICMS. Por estes motivos, a ora impugnante não tinha qualquer registro em seus Livros Fiscais, pois as mercadorias não chegaram a serem comercializadas por estas NF-es, objeto da autuação, uma vez que foram, conforme já dito, **inutilizadas**, a autuação ficou obstada de comprovar suas afirmações.

Ressaltou que caso pairessem dúvidas, já que não foi possível compilar as declarações, bem como livros fiscais, eis que o contribuinte depende da disponibilidade e boa vontade de seus clientes, requer, desde já, **a realização de diligência**, preferencialmente POR FISCAL ESTRANHO AO FEITO, a fim de averigar as informações e alegações do contribuinte em sua plenitude.

Acrescentou-se que algumas das empresas sequer existem mais, eis que foram desativadas, vendidas, tiveram suas atividades encerradas, etc.

Complementou no tópico “*Notas Fiscais Canceladas*” que quando uma NF-e é emitida, **espera-se que a mesma seja Autorizada pela SEFAZ**, isto é, que o órgão fazendário valide os dados enviados pelo contribuinte eletronicamente. Porém, em razão de diversas situações, a NF-e pode retornar como Rejeitada, Inutilizada ou Denegada, O próprio contribuinte também pode informar à SEFAZ a inutilização de determinada NF-e, não sendo esta última, a hipótese desde auto de infração.

Informou que no caso das **NF-es** objeto do presente lançamento, no momento de sua emissão, o sistema da SEFAZ disparava na tela a informação digitalizada de que tais Notas foram tidas como INUTILIZADA, ao tempo em que não fornecia um relatório completo diário ou de outra periodicidade, indicando as NF-e não aceitas, às quais, caberiam medidas adicionais de cunho obrigacional secundário, junto à SEFAZ, que também se ambientalizava, ainda, com a implantação e operacionalização do sistema.

Realçou que como se sabe, era comum a ocorrência de inutilização de NF-e, especialmente em decorrência de **problemas no software**, que fazem com que números sejam saltados, quando acontece algum contratempo que impeça o envio/recebimento do documento fiscal eletrônico, dentre outras ocorrências.

Depreendeu que diante da mensagem veiculada pelo software da SEFAZ, sabia-se que tais erros decorriam de algumas causas, tais como, quebra de sequência da numeração da nota fiscal eletrônica, erro no número do cadastro e IE do comprador que desencadeava na negativa da NF-e, queda do sistema no momento de transmissão e até duplicação de chave, etc.

Grifou para que se abra parêntese para aduzir **que o sistema não emitia comprovante diante da ocorrência de tais situações**, ou, talvez, devido à dificuldade da novidade da época, não se tinha conhecimento de tal falha de interface.

Enfatizou que, diante dos citados problemas, o contribuinte emitia nova NF-e em substituição, e, como é fácil observar, na maioria (quase todas) dessas ocorrências, esta nova NF-e era emitida quase de imediatamente, isto é, decorridos alguns poucos minutos da negativação, uma vez que de idênticos dados, inclusive valores.

NF-e de nº. 9.397 de 28/01/2016: Inutilizada e emitida a NF-e de nº. 9.398 em substituição;

NF-e de nº. 9.578 de 02/03/2016: Inutilizada e emitida a NF-e de nº. 9.579 em substituição;

NF-e de nº. 10.077 de 15/06/2016: Inutilizada e emitida a NF-e de nº. 10.078 em substituição;

NF-e de nº. 10.161 de 05/07/2016: Inutilizada e emitida a NF-e de nº. 10.162 em substituição;

NF-e de nº. 10.383 de 23/08/2016: Inutilizada e emitida a NF-e de nº. 10.384 em substituição;

NF-e de nº. 10.832 de 21/11/2016: Inutilizada sem emissão de NF-e em substituição;

NF-e de nº. 10.919 de 05/12/2016: Inutilizada e emitida a NF-e de nº. 10.920 em substituição;

NF-e de nº. 11.885 de 07/06/2017: Inutilizada sem emissão de NF-e em substituição;

Sublinhou que em verdade, é nítida a falha da auditoria fiscal em não ter observado o equívoco na Escrituração Fiscal das sobreditas **NF-es**. Bastar-se-ia um simples compulsar nos documentos fiscais que foram inteiramente disponibilizados à fiscalização, para se verificar a frágil notificação que se quer validar, impondo, através de cobrança injusta do ICMS, verdadeira sanção por falha de operacionalidade do sistema NF-e.

Registrhou que se tratam de casos em que também solicitou a seus clientes a declaração de não utilização de crédito de ICMS, bem assim, a complementação irreparável da própria cópia do livro registro de entrada das Notas Fiscais. Nesse caso, por se tratar de um sistema desativado, o contribuinte sequer possuía, nesses dias, acesso ao mesmo para que possa provar suas alegações, uma vez que, na tentativa de buscar relatório para certificar-se dos detalhes dos fatos, poder, muito provavelmente, melhor sedimentar suas alegações.

Apenas anuir com a presunção de que tais **NF-es** constam como AUTORIZADAS, como fez o preposto fiscal *a quo*, seria negativar a verdade material e a legalidade estrita, que, inexoravelmente, retiram tais fatos de mera obrigação acessória do campo de incidência do ICMS, evitando, inclusive, o enriquecimento do Estado sem causa, por meio de uma conduta tipicamente inconstitucional.

Finalizou, que em face ao exposto, a Notificada roga que seja dado provimento total à presente impugnação, para no mérito, anular a Infração da Notificação em epígrafe, pelas razões de fato e direito supra aduzidas.

Requer a realização de Diligência por fiscal estranho ao feito para comprovar as alegações defensivas, especialmente que as **NF-es** impugnadas, de fato, não ensejaram falta de recolhimento de tributo, tampouco tiveram seus créditos aproveitados pelos destinatários.

Por último, requer a apresentação de todos os meios de prova inclusive testemunhal, em Direito admitidas, além de juntada de documentos *a posteriori*.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 25 e 26 onde em seu arrazoado descreveu que a Notificação Fiscal fora lavrada em função da falta de recolhimento do ICMS em função da não escrituração de notas eletrônicas de saídas tributadas no valor de R\$ 3.341,09.

Contou no tópico “**Da Manifestação da Notificada**” que esta consignou que a notificação decorreu de dificuldades e empecilhos do sistema emissor público das Notas Fiscais à época, quando ainda era inovação, discorrendo longamente sobre os obstáculos enfrentados durante a implantação do sistema eletrônico de Notas Fiscais, destacando os problemas no software, a instabilidade do sistema, e o desconhecimento por parte dos usuários.

Complementou que quando surgia um problema, o contribuinte emitia outra nota em substituição, e normalmente a nova nota era emitida quase imediatamente após a negativação. Apresentou a lista com as notas notificadas e as que as substituíram com a numeração subsequente, onde fica nítida “a falha da auditoria fiscal em não ter observado o equívoco na escrituração fiscal”.

Concluiu requerendo a realização de diligência por fiscal estranho ao feito para comprovar as alegações defensivas, especialmente que as notas impugnadas não ensejaram falta de recolhimento de tributo nem tampouco tiveram seus créditos aproveitados pelos destinatários.

O Notificante informou no tópico “**Da Argumentação do Notificante**” que a fiscalização se baseia estritamente no que é estabelecido pela legislação. A validade ou não da Nota Fiscal Eletrônica foi baseada numa consulta para verificar o seu status, e para a mesma estar válida tem que constar como “AUTORIZADA”.

Acrescentou que segundo informação divulgada pela SEFAZ-BA, para atestar a validade da NF-e deve-se acessar o endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br, link NF-e, consulta, chave de acesso, ou o Portal Nacional www.nfe.fazenda.gov.br e digitar a chave de acesso constante no DANFE.

Realçou que em caso de cancelamento da nota existe um protocolo específico para este fim a ser seguido pelo seu emissor, e que se não for atendido continuará como válida.

Consignou que as Notas Fiscais objeto desta notificação encontram-se todas elas válidas e devidamente autorizadas conforme cópia em anexo, obtidas no Portal da NF-e.

Finalizou pela Procedência Total da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **30/06/2020**, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico de R\$ 3.341,09, multa de 100%, no valor de R\$ 3.341,09, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 963,46, perfazendo um total de **R\$ 7.645,64** em decorrência do cometimento da infração (**002.001.002**) de deixar de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios cujo o período de apuração se fez nos meses dos anos de 2016 e 2017.

O enquadramento legal utilizado baseou-se no artigo 2º, inciso I, e art. 32 da Lei 7.014/96, c/c art.332, inciso I, § 6º do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12 e multa tipificada art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em síntese apertada a Notificada consignou que as Notas Fiscais objeto da notificação foram, INUTILIZADAS, não tendo ocorrido as operações nelas constantes, apesar de constituírem para o FISCO como AUTORIZADAS, estando o sistema público da SEFAZ à época apresentando falhas de operacionalidade, não tendo sido oportunizado à Notificada um relatório das NF-es inutilizadas (**rejeitadas, inutilizadas, denegadas ou canceladas e substituídas**), o que lhe permitiria, se assim fosse, tomar providências mais imediatas, sendo que diante dos problemas a Notificada emitia nova NF-e em substituição, e, como é fácil observar, na maioria (quase todas) dessas ocorrências era emitida quase de imediatamente, isto é, decorridos alguns poucos minutos da negativação, uma vez que de idênticos dados, inclusive valores. Requer a realização de Diligência por fiscal estranho ao feito para comprovar as alegações defensivas.

No brevíario da Informação Fiscal do Notificante enunciou que a fiscalização se baseou no que é estabelecido pela legislação. A validade ou não da Nota Fiscal Eletrônica foi atestada numa consulta para verificar o seu status, e para a mesma estar válida tem que constar como “AUTORIZADA”. Realçou que em caso de cancelamento da nota existe um protocolo específico para este fim a ser seguido pelo seu emissor, e que se não for atendido continuará como válida. Consignou que as Notas Fiscais objeto desta notificação encontram-se todas elas válidas e devidamente autorizadas.

Analizando os fatos constantes nestes autos, verifiquei, que a lide desta notificação se condensa em se tratar de ter deixado, segundo o entendimento do Notificante, da Notificada de deixar de recolher ICMS nos prazos regulamentares, operações com emissão de **Notas Fiscais de saída** não escrituradas nos Livros Fiscais próprios.

Observei existir acostado aos autos, ao compulsar os documentos processuais que compõe esta Notificação Fiscal, além de outros, o Demonstrativo – Notas Eletrônicas de Saída não Escrituradas, tendo como fonte a Escrituração Fiscal Digital – EFD (fl. 05) contendo 08 Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs. 9.397, 9.578, 10.077, 10.161, 10.383, 10.832, 10.919 relacionadas ao ano de 2016 e a NF-e de nº. 11.885 relacionada ao ano de 2017, as quais consultadas no site <https://nfe.sefaz.ba.gov.br> da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, esta relatoria contatou que **todas as notas foram emitidas pela Notificada** e que constavam com o Evento “Autorização de Uso”, conforme tela printada da Nota Fiscal de nº. 9.397 exposta a seguir. Ademais, também, averiguei serem todos os produtos de mercancia da Notificada, no caso da nota analisada, referem-se a “Sacolas Plásticas” NCM de nº. 3923.21.90.

Chave de Acesso	291601006320640001055500100009397100900409	Versão	3.10						
NF-e	Emitente	Destinat.	Prod./Serv.	Totais	Transp.	Cobrança	Inf. Adic.	Cálc. ICMS	Trans.
Dados da NF-e									
Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora de Saída ou da Entrada			Valor Total da Nota Fiscal		
55	1	9397	28/01/2016 08:05:00-03:00	28/01/2016 08:05:00-03:00			881,50		
Emitente									
CNPJ	Nome / Razão Social			Inscrição Estadual	UF				
00.632.064/0001-05	IPLASNOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO DO NORDESTE LTDA			42261249	BA				
Destinatário									
CNPJ	Nome / Razão Social			Inscrição Estadual	UF				
10.969.945/0002-50	EUCLIDALINA SILVA DA ALMEIDA ME			85448290	BA				
Destino da operação	Consumidor final			Presença do Comprador					
1 - Operação Interna	1 - Consumidor final			0 - Não se aplica					
Emissão									
Processo	Versão do Processo			Type de Emissão	Finalidade				
3 - pelo Contribuinte com aplicativo fornecido pelo Fisco	3.10.78			1 - Normal	1 - Normal				
Natureza da Operação	Indicador de Intermediador/Marketplace			Type da Operação					
VENDA DE PRODUCAO				1 - Saída					
Eventos e Serviços									
Evento	Protocolo			Data autorização					
Autorização de Uso	129160008118437			28/01/2016 às 08:18:53-03:00					
Digest Value									
09QQVNVIAvDtDnUeCxDzYzgKHS4=									

Assim, averiguei que a exação estabelecida resultou dos exames através da aplicação de roteiros de fiscalização específicos (O.S. de nº 501826/20), executados com base na Escrituração Fiscal Digital – EFD, transmitida pelo próprio contribuinte e nas Notas Fiscais Eletrônicas – NF-es, emitidas pela própria Notificada, constantes nos bancos de dados da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ/BA.

Neste contexto, afiro que a matéria se encontra devidamente aclarada, o que dispensa a realização de qualquer perícia ou diligência, tal como requerido, para se firmar o entendimento do julgador, uma vez que se encontram presentes todos os elementos necessários para o deslinde da lide, na forma do artigo 147, inciso I, alíneas “a” e “b” e II, alínea “a” do RPAF/99, segundo o qual:

“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;

b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos;

II - de perícia fiscal, quando:

a) a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

b) for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

c) a verificação for impraticável.

§ 1º A critério do órgão julgador, o pedido ou proposta de perícia fiscal poderá ser convertido em determinação de diligência, em atendimento ao disposto neste artigo” (grifei).

Entendo que a argumentação para a desnecessidade da solicitação de diligência feita pela Notificada se pauta no fato de que os dados que serviram de base para o lançamento foram retirados da própria escrituração fiscal e de documentos **emitidos pela** Notificada, **os quais são de seu pleno conhecimento e responsabilidade** tanto quanto à emissão e à prestação das informações ali contidas (**Notas Fiscais Emitidas** e Livros Fiscais transmitidos pela EFD), que se encontram em poder da Notificada e da SEFAZ/BA, neste segmento, dado que emitidos

eletronicamente, o que dispensaria qualquer apresentação ao contribuinte, pois este transmitiu os arquivos SPED correspondentes.

Salienta-se que não se poderia vir argumentar a Notificada que esta negativa ora firmada venha a se constituir em qualquer cerceamento de direito de defesa, tendo-se em vista posicionamentos adotados sobejamente nos órgãos julgadores administrativos, como pode se observar, por exemplo, na Súmula 163 do CARF:

“O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

De igual forma, os Tribunais Superiores, entendem neste sentido como exemplo, menciona-se trecho do voto prolatado pelo STJ no RESP 1.519.662/DF, em julgamento ocorrido em 18/08/2015 na 6ª Turma, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura assim se pronunciou a respeito:

“...A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que ‘não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes...’”

Num relato preliminar, tem-se que é possível que **após a Autorização de Uso** da NF-e haja fatos relacionados à mesma, sendo esses acontecimentos chamados Eventos de NF-e, os quais se referem a **uma ocorrência** registrada na SEFAZ para uma NF-e por um dos atores envolvidos no processo comercial, sendo estes o Emissor, Transportador, Destinatário, Unidades Federativas e Fisco (SEFAZ).

Assim, o “Sistema de Eventos” é um conjunto de funcionalidade criadas para se registrar ocorrências contra as Notas Fiscais Eletrônicas, que além de possibilitar o registro das ocorrências, também permite a consulta das ações (eventos) realizados por terceiros. Desta forma é possível saber as ocorrências registradas por terceiros contra as NF-es emitidas.

Existem 18 eventos que podem ser vinculados a um documento fiscal, sendo que 03 deles se referem ao ator Emissor da NF-e: o “Cancelamento”; a “Carta de Correção Eletrônica” e o “Evento Prévio de Emissão de Contingência (EPEC)”. Destes interessa-nos o “Cancelamento” o qual é registrado quando não há circulação da mercadoria ou serviço referenciado.

Neste sentido, a legislação pertinente ao Estado da Bahia em relação ao ICMS, o Regulamento do ICMS – RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, trouxe em seu **artigo 92** que após a concessão de **Autorização de Uso** da NF-e, o emitente poderá cancelar o respectivo documento eletrônico em prazo **não superior a 24 horas**, contado do momento em que foi concedida a **Autorização de Uso** da NF-e, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria.

Ultrapassado o citado prazo, o § 1º estabeleceu novo prazo e nova forma de se sanar a situação, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria, ficando **admitida a emissão de Nota Fiscal** de entrada ou saída para regularização do quantitativo da mercadoria em estoque, com destaque do imposto, se for o caso, desde que **emitida no prazo de 60 dias** da emissão da nota fiscal incorreta.

Art. 92. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá cancelar o respectivo documento eletrônico em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria.

(...)

§ 1º Após o prazo máximo referido no caput e desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria, fica admitida a emissão de Nota Fiscal de entrada ou saída para regularização do quantitativo da mercadoria em estoque, com destaque do imposto, se for o caso, desde que emitida no prazo de sessenta dias da emissão da nota fiscal incorreta.

Ressalta-se que a **inutilização de uma NF-e** é um processo usado pelas empresas para **comunicar ao fisco** sobre as notas que não serão usadas. Sendo assim, a inutilização de uma NF-e tem como principal finalidade permitir que o emissor **comunique à SEFAZ os números de NF-e**

que não serão utilizados em razão de **ter ocorrido uma quebra de sequência da numeração** da Nota Fiscal Eletrônica ou uma rejeição que não seja possível de ser corrigida.

A inutilização de NF-e só é possível caso a numeração ainda não tenha sido utilizada em nenhuma nota fiscal, ou seja, não tenha ocorrido nenhum dos eventos de Autorizada, **Cancelada** ou Denegada. A inutilização de NF-e tem caráter de denúncia espontânea do contribuinte de irregularidades no processo de emissão das notas e deve ser realizada até o décimo dia do mês subsequente a emissão, e está regularizada no art. 94 e §§ 1º e 2º

Art. 94. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número do documento fiscal eletrônico não utilizado, na eventualidade de quebra de sequência da numeração.

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número da NF-e, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia. § 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de NF-e será feita mediante o protocolo, disponibilizado ao emitente via Internet e autenticado por meio de assinatura digital gerada com certificação digital, contendo:

I - os números dos documentos fiscais eletrônicos;

II - a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco;

III - o número do protocolo.

Do deslindado, tem-se que a Notificada não trouxe argumentação defensiva consubstanciados em provas capazes de desconstituir ou modificar a acusação fiscal, ou seja, não trouxe provação de que procedeu ao que estabelece à legislação nos casos em que se quisesse cancelar as Notas Fiscais em lide no prazo regulamentar, ou de outra forma admitindo-se após o prazo estabelecido a emissão de Nota Fiscal para regularização do quantitativo da mercadoria em estoque, verificando-se que nenhuma das alegações defensivas possui o condão de elidir ou mesmo modificar o lançamento da presente Notificação Fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº **120018.0005/20-9** lavrada contra **IPLASNOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ **3.341,09**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2022.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR